



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI N° 1.046 DE 2015

Apresentação: 27/10/2023 12:19:20.487 - CCULT
PRL 4 CCULT => PL 1046/2015

PRL n.4

Denomina "Rodovia Senador João Ribeiro" o trecho urbano da rodovia BR- 153, do km 134,8 ao km 147,8 situado na cidade de Araguaína no Estado do Tocantins.

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relatora: Deputada TALÍRIA PETRONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.046, de 2015, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, tem o objetivo de denominar "Rodovia Senador João Ribeiro" o trecho urbano da rodovia BR-153, do km 134,8 ao km 147,8 situado na cidade de Araguaína, no Estado do Tocantins.

Submetida à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a iniciativa foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Cultura, para a análise do mérito, assim como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 15 de julho de 2015, a matéria foi aprovada na Comissão de Viação e Transportes, onde esteve sob a relatoria do Deputado José Stédile, por atender ao disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239743402700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone



* C D 2 3 9 7 4 3 4 0 2 7 0 0 * LexEdit

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar o mérito da homenagem proposta.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.046, de 2015, tem o objetivo de denominar “Rodovia Senador João Ribeiro” um trecho urbano da rodovia BR-153 situado na cidade de Araguaína, no Estado do Tocantins.

Na Comissão de Cultura, nos cabe avaliar o mérito da homenagem proposta. Para isso, recorremos ao que determina a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos. Nos termos desta Lei:

“Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Observe-se que são apenas duas as proibições positivadas na Lei. A segunda, relativa à defesa ou exploração da mão de obra escrava, foi incluída em 2013. Felizmente, foi feito esse aperfeiçoamento na Lei, que impede a homenagem aos perpetradores de crime tão vil e que hoje respalda nossa posição contrária ao PL sob análise.

Em fevereiro de 2012, por sete votos a três, o Supremo Tribunal Federal (STF) aceitou denúncia do Ministério Público Federal e transformou em réu por trabalho escravo o senador João Ribeiro. Ele foi acusado, em 2004, de manter 35 trabalhadores em condições análogas à escravidão em uma fazenda de sua propriedade no interior do Pará.

Segundo informações publicadas em diversos periódicos, a ação que retirou os 35 trabalhadores da Fazenda Ouro Verde, no Pará, envolveu o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Ministério Público do



* C D 2 3 9 7 4 3 4 0 2 7 0 0 *

Trabalho e a Polícia Federal. Os homens e mulheres resgatados – entre os quais havia um menor de dezoito anos de idade – estavam em alojamentos precários, sobre um brejo, feitos com folhas de palmeiras e sem acesso a sanitários.

De acordo com o MTE, como a fazenda é distante da zona urbana, os trabalhadores eram obrigados a comprar alimentação na cantina do “gato” (contratador de mão de obra) da fazenda, com preços bem acima da média, ficando presos à dívida. Também eram cobrados pela utilização de equipamentos de proteção individuais (EPIs), cuja distribuição deve ser garantida sem custos pelo empregador. Os empregados preparavam a área para a atividade pecuária.

O senador chegou a fazer parte da “Lista Suja do Trabalho Escravo” – cadastro então gerenciado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República –, da qual constavam empregadores flagrados ao utilizar mão de obra em condições análogas à da escravidão.

Ademais, foi condenado na Justiça do Trabalho, decisão que foi reiterada pelo Tribunal Regional do Trabalho e, em dezembro de 2010, confirmada pela 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O acórdão da decisão do TST reiterou a caracterização do trabalho análogo à escravidão e confirmou o envolvimento do senador João Ribeiro, condenado inclusive a pagar indenização por danos morais.

Assim, por ferir esse importantíssimo critério estabelecido na Lei nº 6.454, de 1977, nosso voto é pela rejeição do PL nº 1.046, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada TALÍRIA PETRONE

Relatora



* C D 2 3 9 7 4 3 4 0 2 7 0 0 *



LexEdit

* C D 2 2 3 9 7 4 3 4 0 2 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239743402700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone